



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Processo Administrativo nº 381/2026

Objeto: Análise do 4º Termo aditivo (prazo de vigência).

Referência: Contrato nº 11/2022

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. 4º TERMO ADITIVO. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DOS ARTS. 190 E 191 DA LEI Nº 14.133/2021. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO PARECER.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS PARA A RENOVAÇÃO

1 – Compulsando os autos, verifica-se que o presente aditivo tem como finalidade a prorrogação do ajuste pactual pelo período de mais 12 (doze) meses. Por sua vez, o atual instrumento foi devidamente assinado na égide das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022.

2 - Deste modo, embora a lei nº 14.133/2021 encontra-se regendo as compras e as contratações de serviços no âmbito da administração pública por força da autorização contida no art. 190, os contratos assinados anteriormente, poderão ser prorrogados e regidos com base nas leis revogadas, senão vejamos:

“Lei nº 14.133/2021.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

II - DO RELATÓRIO

3 - Trata-se de solicitação para análise da legalidade da celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 11/2022, encaminhada pela Diretoria de Licitações e Contratos desta Casa Legislativa, por meio do processo em epígrafe, firmado com a empresa TRM SOLUÇÕES EIRELI-ME, visando à prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, nos termos do arts. 57, II da Lei 8.666/93, combinado com os arts. 190 e 191 nº 14.133/21.

4 - Para instruir os autos, foram acostados ao presente pedido, além de outros, os seguintes documentos:

a) Memorando nº 8/2026 encaminhado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, informando da proximidade do término da vigência contratual “1 de junho de 2026” e apontando a possibilidade de prorrogação, anexando as seguintes cópias: Contrato de prestação de serviços 11/2022, Publicação de extrato, Recibo de entrega ao TCE/RJ, 1º, 2º e 3º Termo Aditivo, e Declaração da Contratada no sentido favorável a prorrogação – (fls. 2-44);

b) Autorização do ordenador de despesas para prosseguimento – (fl. 45);

c) Análise da Coordenadoria de Preços e Cotações apontando a economicidade através, também, da juntada do Mapa estimativo de preços elaborado pela e demais documentos da pesquisa realizada – (fls. 46-96);

d) Manifestação dos fiscais, (fl. 98) e juntada dos documentos de habilitação da empresa contratada, (fls. 100 -169);

e) Manifestação da controladoria, após análise prévia, pela remessa dos autos a Diretoria de Contabilidade – (fls. 171-174);

f) A Diretoria de Contabilidade apresentou a devida contingência orçamentária – (fls. 175-177); e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



g) Minuta do 4º Termo Aditivo – (fl. 178/179).

É o relatório.

III - DOS FATOS

5 – O Contrato nº 11/2022, tem por objeto a Contratação de empresa especializada para Serviços de operação, manutenção (...) necessários para o sistema de ar condicionado central e unidades individuais instalados nos Prédios da Câmara Municipal de Macaé, conforme cópia do contrato, na cláusula 1.1, anexa à folha 4 destes autos.

6 - Preliminarmente, convém esclarecer que este parecer limitar-se-á à apreciação da minuta do 4º Termo Aditivo, tendo em vista ser absolutamente inviável adentrar em questões técnicas que envolvem áreas de conhecimento, como as relacionadas à prestação de serviços acima.

7 - Na hipótese dos autos, a questão jurídica sob consulta é saber se é possível à Administração prorrogar **o contrato em vigor por mais 12 (doze) meses**, bem como, proceder o reajuste contratual.

6 - Conforme se verifica na cópia do Contrato CMM nº 11/2022, anexo às folhas 4-21 destes autos, a contratação se deu mediante licitação na modalidade Pregão Eletrônico com fulcro na Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 10.520/02.

IV - DA FUDAMENTAÇÃO. PREVISÃO DA PRORROGAÇÃO NO EDITAL OU NO CONTRATO. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO

8 - Quanto à possibilidade de prorrogação, com base no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, tal possibilidade depende de expressa previsão no ato convocatório ou no contrato.

9 - Compulsando os autos, verifica-se que há expressamente a respectiva possibilidade na **cláusula nona** do contrato administrativo à folha 12.

10 - No caso dos autos, a prorrogação da vigência do contrato atual através do 4º Termo Aditivo, por mais doze meses, possui amparo legal, pois, conforme se verifica no objeto contratual e da existência da



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



primeira prorrogação, a natureza jurídica da prestação de serviços contratados é contínua.

11 - Assim, sua prorrogação, encontra-se legalmente prevista, repito, na Lei 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, que dispõe sobre o tema, in verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. [grifamos]

12 - Segundo consta nos autos há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública.

13 - Considerando que o Contrato Administrativo nº 11/2022 foi firmado em 1 de junho de 2022, com prazo inicial de 12 (doze) meses, e que já houve 3 (três) prorrogações pelo mesmo período, verifica-se que, com a celebração do presente termo aditivo, correspondente à quarta prorrogação, o ajuste será estendido por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar no período de 1º de junho de 2026 a 1º de junho de 2027.

14 - Desse modo, ao final da presente prorrogação, o período total de vigência contratual corresponderá a 60 (sessenta) meses, encerrando assim, o limite máximo, aplicável ao caso.

V - JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR PARA A PRORROGAÇÃO E ANUÊNCIA DA CONTRATADA

15 - A prorrogação contratual possui como finalidade a extensão da vigência do ajuste administrativo, estando vinculada à demonstração da continuidade da necessidade administrativa, da vantajosidade da manutenção contratual e da regular execução do objeto.

16 - Desse modo, sob o prisma técnico-jurídico, revela-se correta a formalização da prorrogação contratual, por meio de Termo Aditivo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



17 – Ademais, consta às folhas 44 e 45, autorização prévia do ordenador de despesas, bem como, a anuência da Contratada na prorrogação contratual com base na Lei de Licitações.

VI - RELATÓRIO DO FISCAL DO CONTRATO

18 – Ao compulsar a manifestação apresentada pelos fiscais do contrato, verifica-se que a fiscalização do contrato se manifestou às fls. 98, informando que a contratada *“vem executando suas obrigações contratuais de maneira satisfatória, não havendo pendências, tampouco recomendações ou diligências por parte desta fiscalização que tenha deixado de ser atendidas.”*

VII - DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO IMPACTO FINANCEIRO

19 - Consta dos autos a juntada de documentos relativos à reserva orçamentária, declaração de adequação da despesa e demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, subscritos por servidor competente da área técnica contábil, em atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como às exigências constantes das Deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro aplicáveis à matéria.

20 - Verifica-se que os documentos acostados aos autos indicam a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, bem como consignam a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

21 - Observa-se, ainda, que o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro promove a segregação dos valores correspondentes ao exercício financeiro vigente e ao exercício subsequente, indicando a previsão da despesa no montante global estimado da contratação, em consonância com as exigências previstas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22 - Os documentos técnicos juntados aos autos apontam, ainda, que a despesa projetada não compromete os limites legais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal, consignando a existência de disponibilidade orçamentária apta a suportar a prorrogação contratual pretendida.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

23 - Ressalta-se, contudo, que as informações constantes dos referidos documentos possuem natureza eminentemente técnica, contábil e financeira, sendo de responsabilidade exclusiva dos setores competentes que as elaboraram, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica proceder à aferição da exatidão dos cálculos, da suficiência efetiva do saldo orçamentário, da adequação das classificações contábeis, da metodologia utilizada para apuração do impacto financeiro ou da regularidade material dos lançamentos efetuados.

24 - A atuação desta Assessoria Jurídica limita-se à análise da regularidade formal da instrução processual sob o aspecto jurídico, considerando, para fins desta manifestação, a presunção de legitimidade e veracidade das informações técnicas prestadas pelos órgãos competentes da Administração.

25 - Ressalta-se, ainda, que eventual repercussão financeira decorrente de reajuste contratual deverá observar a correspondente compatibilidade orçamentária e financeira, nos termos da legislação aplicável e das informações técnicas constantes dos autos.

26 - Dessa forma, para fins de prosseguimento processual, considera-se atendida a exigência prevista no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos setores competentes pelas informações e documentos apresentados.

VIII - COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DO VALOR CONTRATUAL

27 - Verifica-se que o setor competente realizou pesquisa de mercado mediante solicitação formal de cotações a empresas do ramo, bem como consulta a contratações similares, tendo sido elaborado mapa comparativo de preços, o qual demonstra que o valor atualmente contratado permanece compatível com os praticados no mercado, evidenciando-se a vantajosidade da prorrogação em relação à realização de nova licitação, em observância ao princípio da economicidade, conforme documento de folha 46.

28 - Dessa forma, a manifestação expressa da autoridade responsável pela pesquisa, que atesta a vantagem técnica e econômica para a Administração, é matéria de natureza administrativa, e não jurídica

29 - A responsabilidade pela idoneidade e lisura desses atos recai integralmente sobre os agentes da Coordenadoria de Preços e Cotações, tendo em vista que é o órgão responsável pela pesquisa de preços



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



nesta Casa, conforme corretamente ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

“A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços.

O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços. A aceitação de oferta inexecutável, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de a Contratada cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecutabilidade ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade.”

30 - Assim, no que se refere aos valores apurados, os subscritores deste parecer não possuem os parâmetros e/ou condições técnicas para se manifestar, abdicando, portanto, de fazê-lo, uma vez que tal tarefa é de responsabilidade exclusiva daquele setor, conforme se depreende da afirmativa supratranscrita.

IX - MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

31 - O artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a contratada deverá manter, durante toda a vigência da contratação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório

32 - Neste sentido, na cláusula quinta, item 11.2, do contrato anexo à folha 13, consta como obrigação da contratada: “Manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.”



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



33 - Compulsando os autos, verifica-se que foram anexadas alguns documentos e algumas certidões, visando a comprovação das condições de habilitação. **No entanto, devido à ausência do respectivo edital, não há como se apurar se os documentos apresentados, preenchem os requisitos solicitados à época.**

34 - Desse modo, recomenda-se que seja certificado nos autos se documentos e certidões anexadas, estão de acordo com a previsão editalícia.

X - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL

35 - Verifica-se que há previsão de prestação de garantia contratual correspondente a 5% do valor do contrato, conforme disposto na cláusula terceira do **1º, 2º e 3º Termo aditivo (fls. 27, 33 e 39).**

36 - Considerando que a prestação da garantia constitui obrigação contratual expressa, bem como instrumento destinado a resguardar o interesse público e assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, **recomenda-se que o setor competente certifique nos autos dentro do prazo legal a apresentação desta,** promovendo-se a juntada da respectiva documentação comprobatória.

XI - ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

37 - Compulsando os autos, em especial às folhas 178-179 foi anexado a minuta do 4º Termo aditivo ao Contrato nº 11/2022.

38 - Compulsando a minuta, verifica-se que ela preenche os requisitos legais.

XII - DAS RECOMENDAÇÕES

39 - Ante o exposto, este Órgão Jurídico após exame minucioso dos documentos carreados nos autos, recomenda-se que, **previamente à formalização do Termo Aditivo**, sejam observadas as recomendações consignadas ao longo desta manifestação, especialmente quanto:

- 1) A certificação da manutenção das condições de habilitação da contratada;
- 2) Recomenda-se que os setores competentes observem integralmente as recomendações exaradas pela Controladoria Geral,



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

inclusive aquelas não reproduzidas expressamente neste parecer, desde que compatíveis com a legislação aplicável e com a regular instrução do feito.

XIII – DA CONCLUSÃO

40 - Sem adentrar em questão de ordem técnica e financeira, **desde que cumprida às ressalvas apontadas neste parecer, não se vislumbra óbice na prorrogação, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e fundamentação supra, aprovando os termos da minuta do 4º termo aditivo do contrato, conforme apontamentos, devendo o presente ser submetido à análise do Presidente desta Casa Legislativa para devida autorização (de modo que o aditamento pretendido seja realizado dentro do período de vigência contratual), pugnando ainda, pelo cumprimento de todas as formalidades legais pertinentes ao caso, principalmente forma prescrita em lei para proporcionar a devida publicidade.**

S.M.J., é o parecer, sem emendas ou rasuras e arquivado em meio magnético para controle desta Procuradoria.

Macaé/RJ, 29 de maio de 2026.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5 / CMM


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM